



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das funções conferidas pelo inc. II do art. 129 da Constituição Federal e pelo inc. I do art. 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;

CONSIDERANDO que o inc. III do art. 129 da Constituição Federal prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inc. IV do art. 127 da Lei nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal/PR

CONSIDERANDO que a recomendação "é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas", nos termos do art.1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº MPPR-0050.18.000463-7 foi instaurado em razão da identificação de medicamentos públicos encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, com restrição de venda – constando "proibida venda em comércio" - em empresa privada no Município de Londrina/PR, expostos a venda;

CONSIDERANDO que restou apurado que a Secretaria Municipal de Saúde, no ano de 2014, teria realizado a "troca" de tiras de glicemia [10 (dez) caixas de tiras Accu-Check Active (Roche)], porquanto, naquela ocasião, os aparelhos utilizados pelos pacientes do Município de Faxinal/PR seriam incompatíveis com as tiras, pelo qual a conduta teria motivado a solicitação de troca junto à Casa e Saúde Produtos Médicos e Hospitalares LTDA.;

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as alienações de bens da Administração Pública dependem de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal/PR

CONSIDERANDO que, em atendimento ao mandamento constitucional, o artigo 17 da Lei n.º 8.666/93 também estabeleceu como regra a necessidade de a Administração Pública realizar licitação quando pretenda alienar quaisquer de seus bens móveis, além da existência de prévia justificativa que atenda ao interesse público, avaliação do bem e autorização legislativa:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (Grifou-se).

CONSIDERANDO que a permuta de bens móveis da Administração Pública é hipótese excepcional à realização de licitação para a alienação de bens, após avaliação prévia e entre órgãos ou entidades da Administração Pública, e ocorre para materializar, em primeiro plano, interesse precípuo do órgão público, e não do particular;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a ação ou omissão que implique alienação de bem público em violação aos ditames da legislação em vigor pode



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal/PR

caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, nos moldes do que estabelece o artigo 10 da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

CONSIDERANDO que constitui crime punido com detenção de 3 a 5 anos a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (artigo 89 da Lei n.º 8.666/93).

CONSIDERANDO que a alienação de bem móvel público em contrariedade à legislação vigente, para além de possibilitar a responsabilização cível e criminal dos agentes envolvidos, enseja a nulidade absoluta do ato, a teor do artigo 2º e artigo 4º, inciso V, ambos da Lei n.º 4.717/65, e artigo 166, combinado com o artigo 185, ambos do Código Civil.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal/PR

Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Resolve **RECOMENDAR** à Secretaria de Saúde do Município de Faxinal/PR, na pessoa de sua representante, a Secretário CARLA JULIANA MODESTO GABRIEL DE OLIVEIRA, que:

1. **Abstenha-se** de realizar, em qualquer hipótese, **permuta, alienação ou doação** de medicamentos e outros bens móveis pertencentes ao Município de Faxinal/PR, com particulares ou outros órgãos da Administração Pública, fora das hipóteses legais que expressamente autorizem esse ato, de forma informal ou em contrariedade as disposições do artigo 17, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

2. Ainda, requisita-se:

- a) a **adequada e imediata divulgação desta RECOMENDAÇÃO**, com a imediata comunicação de seus termos aos secretários da administração pública municipal e aos chefes/diretores de departamentos;
- b) que o servidor mencionado seja expressa e formalmente cientificado do conteúdo da presente Recomendação mediante entrega de cópia e aposição de ciente por escrito na notificação, remetendo-se ao Ministério Público a comprovação de que foi oficialmente cientificado;

Fixa-se o **prazo de 5 (cinco) dias** para que a Exma. Sr.a Secretária de Saúde do Município de Faxinal, Sra. MARCELA CARVALHO RODRIGUES, para que proceda ao envio de resposta à Promotoria de Justiça de Faxinal sobre o

2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal/PR

acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando a adoção as medidas recomendadas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente e nova omissão em adotar providências, sem justificativas formais, poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização do Administrador por eventual infração dos arts.9º, 10º de 11º da Lei n. 8429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Dê-se ciência da presente Recomendação Administrativa, encaminhando-se Cópia, ao Chefe do Poder Executivo de Faxinal/PR.

Faxinal/PR, 06 de fevereiro de 2020.



LUCAS FRANCO DE PAULA

Promotor de Justiça